

PROCESSO CEE Nº 0225/77

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
(SENAI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ESCOLA SENAI "ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA".
SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO: Plano de Curso de Qualificação Profissional IV a
nível de 2º grau - Cerâmica

RELATOR: Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 7 5 9 / 7 7 - CESG - APROVADO EM 05/09/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em, atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 014/75, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu o este Conselho o Plano de Curso Supletivo - modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 0225/77, para a formação de Técnicos em Cerâmica.

Trata-se de curso a nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 014/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, publicada no Diário Oficial de 04 de dezembro de 1.975, na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" - situada à Rua Niterói, nº 180, em São Caetano do Sul, mantida pelo Departamento - Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

O plano em tela foi parcialmente reformulado, conforme documento que foi anexado ao Processo, com base no artigo 25 da Deliberação CEE nº 014/73, com vigência a partir -

do ano letivo de 1.977.

2.- APRECIÇÃO:

Ambos os Planos atendem às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 014/73.

Cumpridas as diligências, após sua análise pela Assessoria junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estarem eles em condições de serem aprovados.

II - CONCLUSÃO

1.- Aprovam-se os Planos de Curso Supletivo - modalidade - Qualificação Profissional IV -, nos, termos da Deliberação CEE nº 014/73, alínea "d" do artigo 13, da Escola SENAI "Armando Arruda Pereira", S. C do Sul, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de São Paulo, visando à formação de Técnicos em Cerâmica, considerados regulares os atos escolares até aqui realizados.

2.- Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho, e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3.- Encaminhe-se à secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 17 de agosto de 1.977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLORI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 17 de agosto de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente